



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.640 - Cosit

Data 23 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3401.30.00

Mercadoria: Preparação orgânica tensoativa para lavagem da pele, em forma de líquido, à base de lauril éter sulfato de sódio, cocoamidopropil betáína, dietanolamina de ácido graxo de coco e água, acondicionada em embalagens para venda a retalho com capacidade para 800ml, 1l, 5l ou 20l.

Código NCM: 3402.90.29

Mercadoria: Preparação orgânica tensoativa para lavagem da pele, em forma de líquido, à base de lauril éter sulfato de sódio, cocoamidopropil betáína, dietanolamina de ácido graxo de coco e água, acondicionada em embalagem com capacidade para 50l.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Versa a presente consulta sobre a classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo **interessado**:

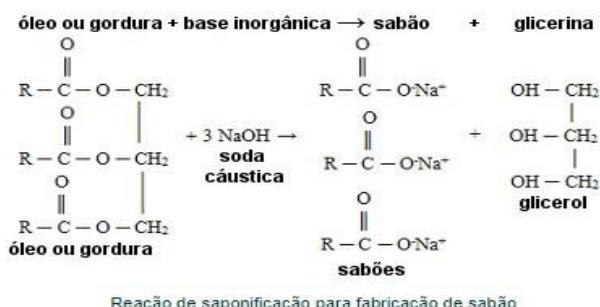
[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria objeto da consulta é uma preparação orgânica tensoativa para lavagem da pele, em forma de líquido, à base de lauril éter sulfato de sódio, cocoamidopropil betaina, dietanolamina de ácido graxo de coco e água, acondicionada em embalagens para venda a retalho com capacidade para 800 ml, 1l, 5l, 20l ou 50l.

4. Cabe, preliminarmente a análise da classificação da mercadoria na NCM, estabelecer a distinção entre **sabão** e **detergente**, ressaltando que este compõe as preparações orgânicas tensoativas. **Em regra**, o sabão é um sal derivado de ácidos carboxílicos (figura 1) obtido por meio de uma reação de saponificação (figura 2) entre um triglicerídeo (óleo ou gordura) e uma base inorgânica, normalmente hidróxido de sódio ou potássio. Os sabões têm a capacidade de alterar a tensão superficial da água, por isso são denominados de tensoativos. Os detergentes também possuem a capacidade de modificar a tensão superficial da água, entretanto, são obtidos por outra via, **por exemplo**, a partir da reação entre sulfato ($\text{R-SO}_4\text{H}$) ou ácido sulfônico ($\text{Ar-SO}_3\text{H}$) com uma base inorgânica (figura 3). O composto denominado lauril éter sulfato de sódio (figura 4), componente principal da mercadoria em análise, pertence ao grupo dos **detergentes**.

**Figura 1****Figura 2**

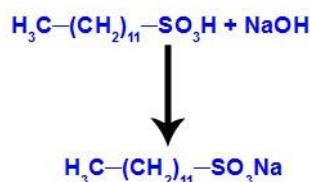


Figura 3

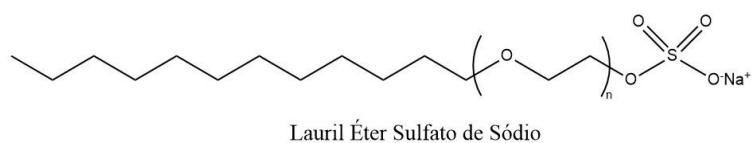


Figura 4

Classificação da Mercadoria:

5. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece os fundamentos para o Sistema Tributário Nacional, sendo, evidentemente, a principal fonte normativa do direito tributário brasileiro. Além disso, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 1966, aprovado como lei ordinária, tendo sido recepcionado com força de lei complementar pela CF/67, e mantido tal *status* com o advento da CF/88, é o diploma legal que estabelece as normas gerais tributárias. O CTN, em seu artigo 96, dispõe sobre a abrangência da expressão “legislação tributária”, com a seguinte instrução: A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os **tratados e as convenções internacionais**, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

6. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

7. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

9. A RGI/SI nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SI 2 a 5). A RGI/SI nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Ademais, em relação ao enquadramento no Ex-tarifário da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), temos por fundamento a Regra Geral Complementar da TIPI nº 1 (RGC/TIPI 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, **quando for o caso**, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

12. Por fim, ressalta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira, inclusive sobre a classificação fiscal de mercadorias, aplicável a fato determinado está regulamentado pelos Decretos nº 70.235, de 1972, e nº 7.574, de 2011, conforme diretriz estabelecida no Decreto-Lei nº 822, de 1969. No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o rito para o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias está estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014.

13. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária e aduaneira da União, detém, em caráter privativo, competência para elaborar e proferir decisão no âmbito do processo de consulta, bem como proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária, fundamentado no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

14. Citada a legislação pertinente e sua respectiva sistemática, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

15. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 34.01 – Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes – sugerindo o enquadramento no código NCM 3401.20.90 (código residual para certos tipos de **sabões**).

16. Entretanto, o pleito do consulente está prejudicado, em razão do composto tensoativo, lauril éter sulfato de sódio, utilizado na elaboração da mercadoria enquadrar-se no conceito de **detergente**. Para melhor entendimento da **posição 34.01** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

I.- SABÕES

O sabão é um sal alcalino (inorgânico ou orgânico) de um ácido graxo (gordo) ou de uma mistura destes ácidos que contenham pelo menos oito átomos de carbono. Na prática, às vezes, uma parte daqueles ácidos é substituída por ácidos resínicos.

A presente posição apenas comprehende os sabões solúveis em água, isto é, os sabões propriamente ditos. Constituem um grupo de agentes de superfície aniônicos de reação alcalina que, em solução aquosa, produzem espuma abundante.

Há três categorias de sabões:

Os sabões duros, que, quase sempre, se fabricam com **soda** (hidróxido ou carbonato de sódio) e que constituem a maior parte dos sabões comuns. Podem ser brancos, corados ou marmorizados.

Os sabões moles, que, pelo contrário, se fabricam com **potassa** (hidróxido ou carbonato de potássio). Os sabões deste tipo são viscosos e, em geral, de cor verde, castanha ou amarelo-clara. Podem conter pequenas quantidades (que geralmente não ultrapassam 5%) de produtos orgânicos tensoativos sintéticos.

Os sabões líquidos, que consistem numa solução aquosa de sabão eventualmente adicionada de pequenas quantidades (que em geral não ultrapassam 5%) de álcool ou de glicerol, mas que não contêm produtos orgânicos tensoativos sintéticos.

[...]

III.- PRODUTOS E PREPARAÇÕES ORGÂNICOS TENSOATIVOS PARA LAVAGEM DA PELE, EM FORMA DE LÍQUIDO OU DE CREME, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO

Esta parte compreende as preparações para lavagem da pele em que o componente ativo é constituído parcial ou inteiramente por agentes orgânicos tensoativos de síntese que podem ser associados a sabão em qualquer proporção, contanto que sejam apresentados na forma de líquido ou de creme e acondicionados para venda a retalho. Quando não sejam acondicionadas para venda a retalho, essas preparações estão incluídas na posição 34.02.

[Grifo nosso]

17. Quanto ao conceito de mercadoria acondicionada para “venda a retalho” (fator relevante para determinar a classificação na posição 34.01 ou na posição 34.02) entende-se como condições necessárias para enquadrar a mercadoria como tal quando a mesma atende, **entre outros**, aos seguintes critérios: (i) a mercadoria já está pronta para o consumo; (ii) a embalagem é utilizada como embalagem final para circulação da mercadoria e cumpre as exigências normativas dos respectivos órgãos regulatórios, a exemplo da rotulagem. As Considerações Gerais relativas às RGI/SI trazem os seguintes esclarecimentos sobre a expressão “venda a retalho”:

[...]

Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

A expressão “venda a retalho” não inclui as vendas de mercadorias que se destinam a ser revendidas após a sua posterior fabricação, preparação ou reacondicionamento, ou após incorporação ulterior com outras mercadorias.

[...]

[Grifo nosso]

18. Ademais, em razão da ausência de definições claras quanto a abrangência do conceito é pertinente citar, mesmo que de forma subsidiária, a Solução de Consulta Cosit nº 280, de 2014, e sua explanação sobre o conceito de “venda a retalho”, também denominada “venda a varejo”:

7.1 *Entretanto, considerando que o cerne da questão trazida à apreciação consiste em definir a expressão “venda a varejo” empregada na legislação sob análise, será considerada eficaz a consulta, cabendo à interessada verificar o atendimento das demais condições impostas pela legislação.*

8. *A esse respeito, verifica-se tratar-se tal expressão de conceito jurídico indeterminado, haja vista inexistir no direito comercial definição legal para ela, não havendo, também, unanimidade na doutrina quanto ao seu exato sentido, nos precisos termos expostos pelo Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Ilmar Galvão, quando da relatoria do Recurso Especial nº 8.966 (sem os destaques no original):*

[...]

Sustenta haver a lei municipal aditado, no preceito em referência, a configuração conceitual que a venda a varejo possui no direito comercial, não havendo espaço para sua modificação por meio da lei tributária, nem, muito menos, por via interpretativa.

Acontece, porém, que inexiste definição legal para venda a varejo, no direito comercial, controvértendo os estudos acerca do exato sentido da expressão.

Com efeito, conforme ressalta dos próprios autos, para uns, venda a varejo corresponde a compra para consumo próprio, não se descharacterizando ela pelo fato de o comprador armazenar grandes quantidades de mercadoria em seu poder. Para outros, entretanto, a tônica discriminativa está na quantidade da mercadoria e na frequência das vendas. Entre esses, o renomado J. CARVALHO DE MENDONÇA, que contrapõe ao conceito de comerciante a retalho (varejista) o de atacadista (ou em grosso), caracterizado pelo Supremo Tribunal, em julgamento de 12 de maio de 1923, como aquele que efetua ‘compra em grande escala para revenda em grandes partidas’, não podendo como tal ser considerado ‘o comerciante que, habitualmente, exercendo a especulação a retalho, supre uma ou outra vez outro negociante ou qualquer freguês, com maior quantidade de mercadorias’ (Tratado Freitas Bastos, 1960, Volume VI, Parte II, nºs 717/719).

8.1 Por sua vez, De Plácido e Silva¹, fornece as seguintes definições clássicas de “atacado” e “varejo”:

Atacado– Usado em comércio para indicar toda espécie de venda por grosso, isto é, em grandes quantidades, venda esta feita a outros comerciantes que vão revender as mercadorias compradas ou adquiridas.

Varejo – Embora tenha o mesmo sentido de varejamento, é empregado especialmente para indicar o comércio que se faz em pequenas porções ou a retalho, ou venda por miúdo, feita diretamente ao consumidor. Opõe-se ao por atacado ou por grosso.

9. Pode-se, assim, divisar as seguintes características distintivas básicas entre tais conceitos: enquanto o varejo distingue-se pela venda em pequenas porções e diretamente ao consumidor final, o seu contraposto – atacado – manifesta-se pelo comércio em grandes quantidades, feito com outros comerciantes. Evidencia-se, de mesma forma, a **impossibilidade de delimitação da quantidade de produto** vendida a consumidor final que caracterizaria “varejo”, somente fazendo-se possível esta apreciação em **relação a cada caso concreto individualmente** considerado.

10. Na legislação tributária federal, o Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (Ripi/2010), em seu art. 14, II, apresenta a seguinte

¹ SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 24ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2004: P. 154 e 1461.

definição para estabelecimento comercial varejista (sem o destaque no original):

Estabelecimentos Atacadistas e Varejistas

Art. 14. Para os efeitos deste Regulamento, consideram-se

[...]

II - estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando-se esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.

11. *O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, traz a definição de “consumidor”, ao preceituar que:*

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

12. *Pela conjugação de ambas as definições, extraídas da legislação federal, chega-se à conclusão de que a expressão “venda a varejo” deve ser entendida como a venda efetuada diretamente a **pessoa física ou jurídica** que adquira ou utilize produto ou serviço na qualidade de seu destinatário final.*

19. Isso posto, será necessário analisar cada embalagem utilizada no acondicionamento da mercadoria para verificar se atende ao conceito de “venda a retalho”. Quanto as embalagens com capacidade de 800ml, 1l e 5l não existem dúvidas quanto ao seu perfeito enquadramento como embalagem para “venda a retalho”, restando então a análise das embalagens de 20l e 50l.

20. Em relação as embalagens com capacidade de 20l considera-se que também **estão enquadradas** no conceito supracitado, sendo possível identificar decisões neste sentido tanto no âmbito da Organização Mundial das Alfândegas (**OMA**), quanto da **RFB** e do próprio poder judiciário (**STJ**). Apesar das decisões citadas serem pertinentes a outras mercadorias e outros códigos da NCM sua utilização não é desarrazoada, pois o objetivo é inferir um limite quantitativo que seja pertinente para a caracterização da expressão “venda a retalho”.

1-Decisão da Secretaria da OMA

L09653	2013.07.01	3402.20	LIQUID ALKALINE DETERGENT FOR DISHWASHING MACHINE, INTENDED FOR PROFESSIONAL USE AND DELIVERED IN CANISTERS OF 5 L AND 20 L * (COMPOSITION : SODIUM HYDROXIDE (1 - 10%), POLYACRILATES (1 - 10%), SEQUESTRANT (1 - 10%), CITRATE (0.1 - 1%), DYES (0.1 %) AND WATER (50%)) * (ACCORDING TO ADDITIONAL INFORMATION GATHERED BY THE SECRETARIAT ON THE INTERNET, THE HIGH-ALKALINE CONTENT OF THE PRODUCT (pH = 13.8 TO 14) HELPS TO BREAK DOWN STUBBORN FOOD SOILS, GREASE AND OIL FROM CUTLERY AND CROCKERY)
---------------	------------	----------------	--

Tradução livre:

L09653	2013.07.01	3402.20	DETERGENTE ALCALINO LÍQUIDO PARA MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, DESTINADO AO USO PROFISSIONAL E ENTREGADO EM CANISTROS DE 5 L E 20 L * (COMPOSIÇÃO: HIDRÓXIDO DE SÓDIO (1 - 10%), POLIACRILADOS (1 - 10%), SEQUESTRANTE (1 - 10%) CITRATO (0,1 - 1%), CORANTES (0,1%) E ÁGUA (50%)) * (DE ACORDO COM INFORMAÇÕES ADICIONAIS RECOLHIDAS PELA SECRETARIA DE INTERNET, O TEOR DE ALTO-ALCALINO DO PRODUTO (pH = 13,8 A 14) AJUDA PARA QUEBRAR OS SOLOS ALIMENTARES, GRAXA E ÓLEO DE TALHERES E LOUÇAS)
---------------	------------	----------------	--

*Obs.: NCM 3402.20.00 - Preparações acondicionadas para venda a retalho.***2-SC nº 319-2010 SRRF 09****Código Tipi: 2309.10.00**

Mercadoria: Alimentos para cães, destinados a fornecer uma alimentação completa e balanceada, acondicionados para venda a retalho em sacos plásticos de pesos variando entre 1 a 25kg, cujos rótulos apresentam, entre outras informações, as de caráter nutricional, os elementos constituintes e a administração por idade do animal.

*Obs.: NCM 2309.10.00 - Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho.***3- AgInt em agravo em Recurso Especial nº 510.575 - PR (2014/0101989-0)
– STJ**

[...]

*Com efeito, extrai-se da inicial que o que se pretende é a reclassificação dos produtos produzidos e comercializados pela AUTORA (**ração para cães e gatos** – alimentos completos e平衡ados, acondicionados para venda ao consumidor final em embalagens plásticas de pesos variando de 1 a 25 kg) em registro da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI diverso daquele indicado pela RECEITA FEDERAL*

[...]

*Extrai-se dos precedentes acima colacionados que consolidaram a jurisprudência desta Corte, que a correta classificação dos produtos industrializados pela recorrente é aquela feita pela Receita (**2309.10.00**), reservando-se o Código NCM 2309.90.10 às rações destinadas a outros tipos de animais diversos de cães e gatos.*

[...]

[Grifo nosso]

21. Para a embalagem com capacidade de 50l **não** existem decisões relativas ao seu enquadramento como embalagem para “venda a retalho”. Logo, cabe verificar se a mesma atende aos critérios necessários para tal classificação. É pertinente relembrar que a mercadoria está pronta para o consumo, não sendo necessária nenhuma etapa posterior de aperfeiçoamento ou novo reacondicionamento, que são critérios relevantes para o conceito de “venda a retalho”. Entretanto, não parece razoável que uma embalagem de 50l ou 50kg seja enquadrada como venda a retalho, por não ser própria, **por exemplo**, para uso doméstico por um indivíduo ou para a venda no varejo aos consumidores. Além disso, uma mercadoria acondicionada para “venda a retalho” caracteriza-se, também, pela facilidade em ser transportada, fato não verificado para as embalagens de 50l ou 50kg. Inclusive, de forma meramente **exemplificativa**, cita-se a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no sentido de proibir a comercialização de embalagens de cimento de 50kg, em razão dos prejuízos laborais que ocasionam. Existe entendimento convergente adotado por organismos internacionais, tais como: *American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH)* e *National Institute for Occupational Safety and Health (NIOSH)*. Tal fato reitera a afirmação de que a embalagem com capacidade para 50l (ou 50kg) **não** é transportada com facilidade. Ademais, igualmente de forma **exemplificativa**, cita-se que o limite quantitativo para o conceito de embalagem para “venda a retalho” utilizado pela Comunidade Europeia é de **25kg**. Em função dos motivos apresentados entende-se que a embalagem com 50l (ou 50kg) extrapola o conceito de embalagem para “venda a retalho”. Portanto, neste caso, estaria excluída da **posição 34.01** e abarcada pela **posição 34.02**.

*O Ministério Público do Trabalho (MPT) assinou, nessa segunda-feira (18), em São Paulo, Termo de Compromisso com 33 empresas cimenteiras para reduzir o peso dos **sacos de cimento** produzidos e comercializados no país.*

*Pelo acordo, as empresas se comprometem a reduzir para 25 kg as embalagens de cimento. Hoje, a indústria trabalha com sacos de 50 kg. O prazo para os fabricantes se adequarem a nova regra, ou seja, começarem a produzir sacos com metade do peso, é até 31 de dezembro deste ano. No entanto, só a partir de 1º de janeiro de 2029 é que está **totalmente proibida** a comercialização dos sacos de 50 quilos.*

[...]

O peso atual de 50 kg dos sacos de cimento produz elevados índices de faltas ao trabalho e uma série de doenças, como hérnias de disco, lesões em articulações do joelho e cotovelo, e outras patologias como osteomusculares (desgaste de tendões, músculos, nervos e ligamentos) e muscoesqueléticas (doenças musculares e ósseas).

<<https://www.cut.org.br/noticias/industrias-serao-obrigadas-a-reduzir-pela-metade-o-peso-do-saco-de-cimento-613c>> Acesso em 3 de dezembro de 2019.

MERCADORIA

Definição:

Este cartão proporciona uma panorâmica geral dos procedimentos de amostragem aplicáveis às embalagens para venda a retalho. Todavia, podem aplicar-se requisitos suplementares a produtos específicos que não são

abrangidos pelo presente documento. Remete-se para as normas adequadas e para os regulamentos em vigor.

As embalagens para venda a retalho são definidas como embalagens no âmbito das quais o peso do pacote mais pequeno na remessa não ultrapassa, em geral, 5 l ou 5 kg, ou seja, várias latas, garrafas, frascos e sacos.

Considera-se uma embalagem para venda a retalho qualquer embalagem especificamente preparada para a venda a um indivíduo para uso doméstico.

- No caso de uma especiaria ou erva, tal pode significar uma quantidade tão pequenas como 10-25 g.
- Para outras mercadorias, significa geralmente uma embalagem entre 100 g e 2 kg (ou 2 l).
- Para determinadas mercadorias não-homogéneas (por exemplo, alimentos para cães), pode também tratar-se de sacas ou sacos de 25 kg, no máximo.

<https://ec.europa.eu/taxation_customs/dds2/SAMANCTA/PT/SamplingProcedure/RetailPackages_PT.htm> Acesso em 3 de dezembro de 2019.

[Grifo nosso]

22. Isso posto, a mercadoria apresentada pelo consulente acondicionada em embalagens de **800ml até 20l** enquadra-se como preparação orgânica tensoativa para lavagem da pele, em forma de líquido, acondicionada para “venda a retalho”. Portanto, classificada na **posição 34.01**, por aplicação da **RGI/SH nº 1** e em conformidade com os esclarecimentos extraídos das Notas Explicativas da respectiva posição. Já a mercadoria acondicionada em embalagem de **50l** não se enquadra no conceito de “venda a retalho”, portanto, classifica-se na **posição 34.02** como **preparação tensoativa**, por aplicação da **RGI/SH nº 1**.

23. Será analisada, preliminarmente, o enquadramento da mercadoria acondicionada em embalagens de **800ml até 20l**. A posição 34.01 desdobra-se em três subposições de primeiro nível.

3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:
3401.20	- Sabões sob outras formas
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão

24. Com base na **RGI/SH nº 6**, que estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, será definida a correta subposição no âmbito da posição supracitada.

25. A mercadoria sob consulta, que não possui sabão na sua constituição, está perfeitamente descrita na subposição 3401.30, que não sofre desdobramentos em itens. Portanto, a mesma classifica-se no **código NCM 3401.30.00**.

26. A mercadoria acondicionada em embalagens de **50l** enquadra-se na **posição 34.02**. Essa posição desdobra-se em três subposições de primeiro nível.

3402.1	- Agentes orgânicos de superfície , mesmo acondicionados para venda a retalho:
3402.20.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho
3402.90	- Outras

27. Por aplicação da **RGI/SHP nº 6** e em razão da falta de enquadramento específico a mercadoria classifica-se na subposição de caráter residual 3402.90.

28. Essa subposição desdobra-se em 4 itens:

3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície
3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.11 a 3402.19, e outras preparações tensoativas propriamente ditas
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)
3402.90.90	Outras

29. Por aplicação da **RGC/NCM nº 1** e em função das características da mercadoria (preparação tensoativa), conclui-se que se classifica no item 3402.90.2, que desdobra-se em 4 subitens:

3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida
3402.90.29	Outras

30. Por falta de enquadramento específico a mercadoria se classifica no **código NCM 3402.90.29**.

31. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultante, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

32. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI/SHP 1 (textos das posições 34.01 e 34.02), RGI/SHP 6 (textos das subposições 3401.30 e 3402.90) e RCG 1 (texto do item 3402.90.2 e o texto do subitem 3402.90.29) da NCM, constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de

Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI:

3401.30.00: Preparação orgânica tensoativa para lavagem da pele, em forma de líquido, à base de lauril éter sulfato de sódio, cocoamidopropil betaina, dietanolamina de ácido graxo de coco e água, acondicionada em embalagens para venda a retalho com capacidade para 800ml, 1l, 5l ou 20l.

3402.90.29: Preparação orgânica tensoativa para lavagem da pele, em forma de líquido, à base de lauril éter sulfato de sódio, cocoamidopropil betaina, dietanolamina de ácido graxo de coco e água, acondicionada em embalagens para venda a retalho com capacidade para 50l.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Ribeirão Preto (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma